

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

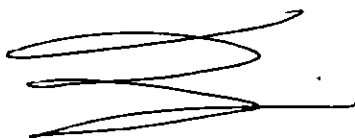
PROCESSO Nº : 10283-000535/96-49
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.742
RECURSO Nº : 118.638
RECORRENTES : DRJ/MANAUS/AM E SHARP DO BRASIL S/A IND. DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM.

A constatação de faltas ou sobras no estoque final de componentes ou produtos caracterizam desvio e importação irregular, cabendo a exigência de multa constante no art. 526, inciso I, alínea "a" e 526, inciso II do RA e 364 e 365 do RIPI e, ainda, do pagamento do Imposto de Importação e IPI relativos às diferenças encontradas.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador-Geral - Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



24 AGO 1998 FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.638
ACÓRDÃO N.º : 301-28.742
RECORRENTES : DRJ/MANAUS/AM E SHARP DO BRASIL S/A IND. DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Em ação fiscal desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal em Manaus, na empresa acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 02 do presente processo, no valor de 340.272,92 UFIR, por terem sido apuradas sobras e faltas no estoque final de alguns insumos importados.

Com relação às faltas, o Auto de Infração cita que foram infringidos os artigos 145 e 147 c/c 220 e 391 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como, os artigos 34, 35 e 37, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo sido aplicadas as penas previstas nos artigos 521, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro e 364, inciso II, do Regulamento do IPI.

Quanto às sobras, o Auto de Infração menciona como infringidos os artigos 80, inciso I, alínea "a", 83 e 86 do referido Regulamento Aduaneiro, assim como, os artigos 22, inciso II; 34; 35; 63; 107, inciso I e 112, inciso I, do aludido Regulamento do IPI, tendo sido aplicadas as multas dos artigos 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro e 365, inciso I, do Regulamento do IPI.

A empresa autuada foi cientificada da ação fiscal em 29/09/94 e, em 31/10/94 apresentou impugnação alegando, preliminarmente, que:

- os mapas anexos ao Auto de Infração não são auto-explicativos e, portanto, não consubstanciam uma completa descrição dos fatos, ferindo o disposto no inciso III, do art. 10, do Decreto 70.235/72.

- o auto refere-se a conceitos técnicos de sistema de custos e a sua lavratura, sem uma ampla discussão com os seus técnicos, caracteriza cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a autuada alega que:

- a quantidade vendida do chassi principal completo CCABBI056HESO foi 35.710 unidades e não 36.910 unidades como apurou a fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.638
ACÓRDÃO N.º : 301-28.742

- não foram computadas as notas fiscais de compras, referentes à aquisição, no mercado interno, de 152 peças do cinescópio F. SQUARE 21 A51JFC6IX (R) 9OCG, como também, não foi computado o estoque inicial desse cinescópio, na quantidade de 585 peças.

- não pode ser exigida a correção monetária com base na variação da TRD, no período de 02/91 a 12/91, haja vista que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos argumentos da impugnação, leio como se manifesta a decisão recorrida às fls. 166.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“Comprovada a existência de faltas e sobras, no estoque final de componentes importados com benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus, ficam caracterizados o desvio e a importação irregular, respectivamente, sendo exigíveis os impostos sobre importação e sobre produtos industrializados, bem como as multas dos artigos 521, inciso I, alínea “a” e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além das multas dos artigos 364, inciso II e 365, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.”

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dessa decisão seu prolator recorre de ofício, face ao crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto no inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

No prazo legal, a ora Recorrente interpôs o recurso voluntário, no qual levanta a preliminar de cerceamento de defesa por ter sido indeferido o seu pedido de perícia em seus livros e, no mérito, alega que a própria contabilização já é motivo mais que suficiente para o surgimento de alterações nos estoques e que as diferenças apuradas diante da montagem dos equipamentos são mínimas, o que exclue a possibilidade de procurar engodar o fisco, sendo assim inaplicáveis as multas a que foi condenada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de fls. 188, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.638
ACÓRDÃO N.º : 301-28.742

VOTO

Argúi a Recorrente preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia contábil.

Ocorre que a repartição de origem promoveu diligência que produziu novo levantamento, concluindo pela correção de quantidades de sobras encontradas pela fiscalização quanto ao cinescópio e chassis vendidos.

Descabida a preliminar, vez que trata a autuação de matéria de fato -- levantamento de estoque -- que foi feito em diligência, satisfazendo ao requisito de ampla defesa.

Rejeito a Preliminar em tela.

Trata o processo de procedimento levado a efeito na empresa para levantamento da regularidade na aplicação das importações e relação insumo/produto, considerando-se as perdas legais dispostas no Processo Produtivo da empresa, concluindo pela constatação de faltas e sobras no estoque de importados.

Os quadros anexados ao Auto de Infração demonstram, com clareza, fls. 05/08, as importações efetivadas pela empresa durante o ano de 1990, para cada componente, havendo ainda o demonstrativo do estoque inicial de cada produto, a utilização e venda de cada um e o estoque final apurado.

Ocorre que o estoque final apurado, realmente, não corresponde ao estoque existente na empresa.

A diligência realizada corrigiu os erros existentes no levantamento e foi acolhida sua conclusão pela Autoridade Julgadora.

A exigência do crédito tributário procede.

Não se pode negar que a Autoridade Julgadora apurou e diligenciou para que não houvessem dúvidas quanto ao crédito lançado.

Houve sobras e faltas.

Essas infrações caracterizam que importou-se mais do que o declarado.



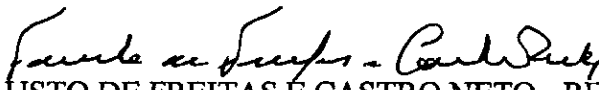
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.638
ACÓRDÃO N.º : 301-28.742

Há flagrante constatação de importações irregulares.

Assim, nego provimento ao recurso “de officio”, bem como ao recurso voluntário, mantendo a decisão “a quo”.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR